



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL NUNES MARQUES - RELATOR DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 661  
MARANHÃO**

Execução contra a Fazenda Pública na Ação Cível Originária  
Processo n.º 661  
Exequente: Estado do Maranhão  
Executado: União

**ESTADO DO MARANHÃO**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, perante V. Exa., por intermédio de seus procuradores *in fine* firmados, expor e requerer ao final o que se segue.

Tendo em vista a disponibilização de crédito orçamentário por parte da União em favor do Supremo Tribunal Federal para quitação da primeira parcela referente ao precatório formado na presente Ação Cível Originária, no valor de R\$ 1.742.261.837,49 (um bilhão, setecentos e quarenta e dois milhões, duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), e que segundo a movimentação do processo SEI 002805/2023 referido crédito já está apto para pagamento, o Estado do Maranhão vem informar os dados bancários para depósito do referido numerário.

Na ocasião, o ente federativo ora peticionante, pugna que o valor seja segregado em 3 (três) contas distintas, de forma a facilitar a operacionalização de utilização destes recursos e a melhor acatar o entendimento firmado por esta Suprema

Corte, bem como do Tribunal de Contas da União, no que tange a fiscalização da aludida verba.

Restou assentado no julgamento do presente feito que a diferença de repasse a título de complementação do FUNDEF deve necessariamente estar vinculada à manutenção e ao desenvolvimento da educação fundamental, a ver:

“(...)

**Sendo assim**, e em face das razões expostas, **julgo procedente**, em parte, a presente “ação cível originária”, **para, nos termos da orientação firmada pelo Plenário desta Suprema Corte (ACO 648/BA, ACO 660/AM, ACO 669/SE e ACO 700/RN), condenar** a União Federal ao pagamento da diferença registrada, **entre os anos de 1998 a 2007, nos repasses financeiros** devidos ao Estado do Maranhão a título de complementação do FUNDEF, **a ser calculada** com base no valor mínimo nacional por aluno **extraído da média nacional, assegurada a vinculação** da receita à **manutenção e ao desenvolvimento** da educação fundamental **no âmbito estadual, observando-se** para efeito de atualização monetária e compensação da mora, **em relação** às parcelas vencidas até 2009, **os critérios fixados** na Resolução CJF nº 267/2013, e, **após essa data, o disposto** no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

(...)” (original sem grifos)

De outra banda, a Emenda Constitucional 114/2021 previu no parágrafo único do artigo 5º que no mínimo 60% (sessenta por cento) deste valor deverá ser repassado aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, aposentadoria ou na pensão, *in verbis*:

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

(...)” (original sem grifos)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da **ADPF 528**, firmou o entendimento que **a vinculação dos recursos oriundos do FUNDEF não se aplica aos encargos moratórios**, visto que estes que têm natureza autônoma em relação ao montante principal. Senão vejamos:

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA. 1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica. 2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos. 3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes. 4. **A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios** que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza

jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE.

(ADPF 528, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022) (original sem grifos)

Nesse sentido, para fins de melhor instrumentalizar e primar pela transparência no emprego dos valores devidos ao Estado a título de complementação do FUNDEF imperioso que este montante seja dividido em três partes e depositado nas respectivas contas bancárias (valores obtidos por parecer contábil da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão – em anexo):

- 1) 40% do principal para emprego na educação fundamental, correspondente a **R\$ 324.049.479,41 (trezentos e vinte e quatro milhões, quarenta e nove mil quatrocentos e setenta e nove reais e onze centavos):**

SEDUC PRECATÓRIOS FUNDEF  
AG: 3846-6  
C/C: 9637-7  
Banco do Brasil

CNPJ: 03.352.086/0001-00  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

- 2) 60% do principal para pagamento, sob forma de abono, aos profissionais do magistério, correspondente a **R\$ 486.074.219,12 (quatrocentos e oitenta e seis milhões, setenta e quatro mil duzentos e dezenove reais e doze centavos):**

SEDUC PRECATÓRIOS FUNDEF  
AG: 3846-6  
C/C: 9639-3  
Banco do Brasil

CNPJ: 03.352.086/0001-00  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

- 3) Juros moratórios – quota desvinculada, correspondente a **R\$ 932.138.138,96 (novecentos e trinta e dois milhões, cento e trinta e oito mil cento e trinta e oito reais e noventa e seis centavos):**

CNPJ: 06.354.468/0001-60  
Nome da conta: Precatórios Fundef  
Agência: 3846-6  
Conta: 9.636-9  
Banco: 001 Banco do Brasil.

N. Termos,  
P. Deferimento.  
Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

JOAO VICTOR  
HOLANDA DO  
AMARAL:0462400  
1311

Assinado de forma digital  
por JOAO VICTOR  
HOLANDA DO  
AMARAL:04624001311  
Dados: 2024.02.29 18:18:31  
-03'00'

**JOÃO VICTOR HOLANDA DO AMARAL**  
Procurador-Geral Adjunto Judicial

VALDENIO NOGUEIRA  
CAMINHA:223980743  
15

Assinado de forma digital por  
VALDENIO NOGUEIRA  
CAMINHA:22398074315  
Dados: 2024.02.29 19:08:49 -03'00'

**VALDÊNIO NOGUEIRA CAMINHA**  
Procurador-Geral do Estado

Impresso por: 545.139.015-00  
Em: 29/02/2024